



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.363 - RJ (2014/0023493-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CORREA NUNES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ057739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CESAR AUGUSTO DUARTE MAIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA ALTERAÇÃO DE DADOS DO SISTEMA DÍVIDA/DATAPREV. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. DISPENSA A CONSTATAÇÃO DE DANO. REVISÃO DAS PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico na existência de irregular alteração de dados referentes a créditos constantes do Sistema Dívida/DATAPREV. Tal circunstância é suficiente para configurar o ato de improbidade que importa violação aos princípios da Administração Pública.

3. Este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "*o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico*" (**REsp 951.389/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). Ademais, os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

4. A alteração das premissas fáticas nas quais se assentou o acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. A revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, o que não se verifica no caso vertente.

6. Agrado interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.363 - RJ (2014/0023493-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO CORREA NUNES**
ADVOGADO : **MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)** -
RJ057739
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **CESAR AUGUSTO DUARTE MAIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Carlos Alberto Correa Nunes** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que: (I) não houve negativa de prestação jurisdicional; (II) incidência das Súmulas 7 e 126/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: (I) deixou o acórdão recorrido de enfrentar a tese de que não teve a sua aposentadoria cassada, uma vez que a decisão final do Processo Disciplinar Administrativo nº 37280.001766/2002-92 constatou que os atos praticados pelo mesmo comportariam apenas a penalidade de suspensão, e, estando o mesmo aposentado, foi determinado o arquivamento do PAD; (II) sem a prática de ato doloso não há como enquadrar-se como incurso no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92; (III) deixou o acórdão de observar que a sentença é absolutamente contraditória, vez que, apesar de não identificar prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito do agravante, o condenou em 25 (vinte e cinco) vezes o valor de sua remuneração atual líquida, condenação que se acha desarrazoada e desproporcional; (IV) quando se verifica a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, caracterizada está a excepcionalidade a permitir o exame da questão, afastando-se a aplicação do disposto na Súmula nº 7/STJ; (V) a verificação das premissas fáticas com a intenção de aplicar o melhor direito ao caso concreto não caracteriza reexame de prova, mas apenas nova e correta valoração do conjunto probatório; (VI) o MPF imputa responsabilidade objetiva, pelo simples fato de ter sido Procurador Chefe da Dívida Ativa, sem contudo descrever qualquer ação dele dolosa, ou que tenha causado prejuízo ao erário; (VII) não havendo o dolo e nem a responsabilidade subjetiva, não há que se falar que praticou ato ímprobo, pois qualquer equívoco ou o erro administrativo foi praticado de boa-fé, onde apenas solicitou a baixa em débito cujo total era inferior a um mil reais, **ex vi legis**; (VIII) apesar da ementa do v. acórdão recorrido ter feito uma breve e genérica menção ao Artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, o referido **decisum**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não julgou a demanda com fulcro na questão constitucional, mas com fundamento na Lei nº 8.429/92.

Impugnação às fls. 1.114/1.120.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.363 - RJ (2014/0023493-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, tal como constatou a decisão agravada, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido, integrada em sede de embargos declaratórios, que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluyente para a solução do litígio.

4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.

(REsp 804921/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 28/05/2007)

De fato, na hipótese vertente, o Tribunal de origem concluiu pela prática de ato de improbidade administrativa, pelos seguintes fundamentos (fls. 822/824):

[...]

No que tange à Autoria, acerca de sua não participação da extinção fraudulenta da dívida da empresa H. Stern, depreendo da análise dos documentos acostados aos autos, que não há qualquer elemento que permita à aderência ao argumento do Apelante, acerca da possível confusão entre os números dos créditos de exclusão, referente à empresa H. Stern e ao Instituto de Psicologia e Clínica Profissional. Primeiramente, dada a falta de semelhança entre os elementos de ambos, e, o ultimo vem datado quatro meses após o ocorrido, conforme às fls. 537/541.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar nº 37280.001766/2002-92 é enfático ao desconstituir a versão apresentada, já que o ex-servidor César Augusto de Maia consignou, no campo observações do sistema dívida, que o motivo da alteração foi decorrente de decisão judicial, conforme à fl. 270. Outrossim, o próprio Apelante assumiu a autoria do fato, admitindo que a alteração foi realizada de forma atípica, ou seja, ante à ausência dos autos administrativos, do preenchimento do formulário AFADA e da comunicação da alteração à Gerência de cobrança de grandes devedores, conforme fls. 399/415. Isso posto, havia a determinação direta do Procurador Chefe Substituto da, Dívida Ativa para que fosse preenchido o formulário AFADA, como se verifica da leitura do doe. 9 às fls. 559/560, que reza:

(...)

as alterações para as fases especificadas a seguir somente poderão ser realizadas, a partir do dia 2/05/01, mediante o lançamento de despacho fundamentado nos autos do processo administrativo correspondente e o registro da operação em livro próprio mantido no Gabinete do Serviço da Dívida Ativa. Por oportuno, esclareço que o formulário AFADA será mantido temporariamente, valendo como autorização para a alteração no sistema informatizado, a ser efetivada por funcionário autorizado.

Fases:

(...)

900- crédito extinto - Lei 9.441/97"

Assim, reforço que o Apelante solicitou a alteração da fase do crédito, sem ter em mãos os autos administrativos da empresa de que pretendia alterar a fase no sistema, e, que a alteração foi feita sem o preenchimento do formulário

AFADA, previstos nos. itens 8 e 8.1 do Anexo III da ordem de Serviço/INSS/DG nº 40, de 8/09/98, conforme fls. 403.

Outrossim, a matrícula utilizada para efetuar os lançamentos irregulares era do primeiro Réu, em que o exercício de tais atribuições do cargo que ocupava (análise e encaminhamento, para setor próprio, de processos classificados como não-previdenciários), somente era possível mediante a concessão do Apelante. A operação foi feita na sala do .Apelante, em seu próprio computador e na sua presença, o qual determinou a extinção da dívida apenas com o número do crédito, sem a presença física do processo administrativo, que estava arquivado. Ademais, poucos dias depois da extinção do crédito, a empresa H. Stern requereu a emissão de uma Certidão Negativa de Débito, conforme à fl. 551, sendo que, a extinção de um dos créditos poderia permitir a emissão da CND indevidamente, caso ps demais fossem pagos ou parcelados, conforme bem destacou o Parquet Federal às fls. 728, verso.

Isso posto, há suficientes fatos probatórios que consubstanciam a participação do Apelante, na alteração irregular do crédito em atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissivos e omissivos da extinção da dívida da empresa H. Stern. O que se verifica é que a conduta dos Réus se mostrou potencialmente danosa, pois caso o Procurador-Chefe não fosse alertado sobre a fraude por um telefonema anônimo, teria sido causado aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 1.700.916,00 (um milhão setecentos mil e novecentos e dezesseis reais) conforme fls. 215/232 do I Apenso.

A caracterização da conduta ímproba, no presente caso, dá-se pelo atentado contra os Princípios da Administração Pública. Se houve desvio de recursos e, depois o mesmo foi corrigido e repostado, como no caso, dada reativação dos créditos extintos pelo INSS, ainda assim não é afastada improbidade.
[...]

De se ver, portanto, que, segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico na existência de irregular alteração de dados referentes a créditos constantes do Sistema Dívida/DATAPREV. Tal circunstância é suficiente para configurar o ato de improbidade que importa violação aos princípios da Administração Pública.

De fato, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).

Ademais, os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS POR PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO PELO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o ato de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

3. O Tribunal de origem foi categórico ao destacar que o recorrente, no exercício do mandato de Prefeito Municipal, não obstante a não comprovação de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, praticou atos ilegais e contrários ao interesse público, caracterizada má-fé com flagrante violação aos princípios da Administração Pública, razão pela qual aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade.

4. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. No mais, cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1637840/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, II E III, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. ART. 11 DA LEI 8.429/92. PRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E LESÃO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO E ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, Marlene Holzhausen e Luiz Henrique Godinho, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, em razão de indevida dispensa de licitação. O acórdão recorrido concluiu, à luz das provas dos autos, que não houve a demonstração da inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da contratada, razão pela qual condenou a parte ora agravante, ex-diretor da FEMA, como incurso no art. 11, caput, da Lei 8.429/92.

III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à alegação de ofensa ao art. 458, II e III, do CPC/73, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, "o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico" (STJ, AgRg no AREsp 798.434/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016). Ademais, para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade - como na hipótese -, "revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário" (STJ, AgRg no AREsp 804.289/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016).

V. As discussões sobre a ausência de dolo específico ou a inexistência do ato de improbidade esbarram na necessidade de análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que impede o exame do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 437.310/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)

Esclareça-se, por oportuno, que a alteração das premissas fáticas nas quais se assentou o acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No que diz respeito às penalidades impostas, repise-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, o que não se verifica no o caso vertente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em tela, não se constata qualquer teratologia apta legitimar a alteração das sanções impostas, uma vez que aplicação de multa civil no importe de 25 vezes o valor da remuneração denota irrestrita correspondência com o ato ímprobo praticado. Isso porque o parâmetro adotado pelo Tribunal de origem está plenamente adequado ao que prevê o art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, o qual faculta ao magistrado sentenciante a imposição de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida

Assim, diante a inexistência de hipótese excepcional na qual se vislumbra desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, não há que se falar na revisão das penalidades aplicadas na presente ação de improbidade administrativa. Na mesma linha de percepção, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PROPINA PAGA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo concluiu, com inegável acerto, pela existência do dolo na conduta praticada pelos recorrentes, consubstanciada no pagamento de propina a oficiais de justiça, objetivando o cumprimento preferencial de diligências de interesse do escritório de advocacia, a justificar a condenação imposta na origem, sendo certo, ademais, que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

4. Hipótese em que as penas foram fixadas dentro de um juízo de proporcionalidade, levando em conta a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido por cada agente ímprobo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilizando qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

5. Recurso especial não conhecido, registrando-se que o seu exame pela Turma foi determinado por decisão anterior do Colegiado.

(REsp 1286774/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTIGO 10 DA LEI 8429/92. LESÃO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1539850/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 24, XXIV, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão referente à alegada ofensa ao art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93, não foi discutida, pelo Tribunal de origem, e o agravante não opôs Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento da tese recursal, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 282/STF.

II. Segundo o acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar o ato de improbidade administrativa e o elemento subjetivo doloso, em razão da dispensa de licitação para a contratação da Organização Social do Meio Ambiente de Itápolis/SP. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, considerou serem razoáveis e proporcionais as sanções impostas ao recorrente, em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Dessa forma, não há como alterar tal entendimento diante do óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 706.656/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2016)

Em arremate, faz-se oportuno esclarecer que a existência de eventual equívoco quanto à imposição da pena de cassação de aposentadoria nos autos de Processo Administrativo Disciplinar em nada alteraria as conclusões adotadas pela Corte local, de modo que, quanto ao ponto, nada há a prover.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0023493-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 471.363 / RJ**

Números Origem: 00191425020024025101 191425020024025101 200251010191428 2012056517 544162

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CORREA NUNES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ057739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CESAR AUGUSTO DUARTE MAIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CORREA NUNES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ057739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CESAR AUGUSTO DUARTE MAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.